

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0429/88 (SE 745/88)

INTERESSADA : Andréa Regina de Oliveira Silva

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe da ETE "Prof°  
Camargo de Aranha"/Capital

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 629/88

APROVADO EM 27/07/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Andréa Regina de Oliveira Silva, aluna regularmente matriculada na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Secretariado, na Escola Técnica Estadual "Professor Camargo Aranha", em 1987, dirigiu-se à direção da Escola, representada por sua mãe, em 22 de dezembro de 1987, a fim de solicitar reconsideração da decisão do Conselho de Classe, que a considerou como retida na série, por motivo de reprovação em História e em Organização e Técnica Comercial.

Em 05/02/88, a direção do estabelecimento promoveu uma reunião com os docentes das disciplinas em questão, da qual participou também a mãe da aluna. Nessa ocasião, conforme informou a interessada, em sua petição, e o diretor, em relatório constante do processo, foram esclarecidos quais os processos de avaliação adotados pela escola, bem como o rendimento não satisfatório da aluna.

Em 08/02/88 a interessada dirigiu-se à 5ª Delegacia de Ensino, através de requerimento, solicitando revisão dos instrumentos da avaliação feita pelos professores de História e de Organização e Técnica Comercial, durante a recuperação, mensuração dos mesmos e reconsideração dos conceitos atribuídos à aluna nessas disciplinas.

Em 10/02/88, através de relatório circunstanciado, a direção da Unidade Escolar fez uma abordagem sobre o processo educacional desenvolvido em 1987, bem como uma análise da situação da aluna com relação às normas constantes do Regimento Comum das Escolas Técnicas de 2º Grau do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", Entidade que direciona a escola em questão, a fim de fundamentar sua decisão, juntando toda documentação comprobatória.

Em 07/03/88, a Supervisora de Ensino, após analisar o expediente, ratificou a retenção e a matrícula da aluna na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Secretariado.

Em 08/03/88, a interessada deu entrada, na 5ª Delegacia de Ensino, ao recurso contra a decisão das autoridades educacionais, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitando reconsideração da reprovação da aluna, e solicitando, ainda, a verificação do rendimento escolar e da avaliação da média final nas disciplinas: História e Organização e Técnica Comercial.

A 5ª Delegacia de Ensino encaminhou o pedido da interessada a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, juntando a cópia do instrumento de avaliação, da ata do Conselho de Classe, da ficha individual do aluno, do histórico escolar referente à 1ª série da Habilitação, dos diários de classe, dos planos de ensino, do plano escolar e do regimento escolar.

## 2 - APRECIÇÃO:

Trata-se do recurso impetrado pela mãe da aluna Andréa Regina de Oliveira Silva, contra a decisão do Conselho de Classe da Escola Técnica Estadual "Prof. Camargo Aranha", desta Capital, que a considerou retida, em 1987, na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Secretariado, por ter sido reprovada nas disciplinas: História e Organização e Técnica Comercial.

O Regimento Escolar dessa Unidade, homologado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação diz em seu artigo 13: "São cinco as menções que traduzem os conceitos utilizados na avaliação do rendimento escolar, simbolizados pelas letras "A-B-C-D-E", correspondendo cada um desses símbolos a:

- A - atingindo plenamente todos os objetivos;
- B - atingindo os objetivos básicos;
- C - atingindo parcialmente os objetivos básicos;
- D - não atingindo os objetivos básicos;
- E - não atingindo nenhum dos objetivos".

O artigo 15 diz que "será considerado promovido, em cada disciplina, o aluno que obtiver, no último bimestre, menção "A" ou "B", atendendo às seguintes exigências:

I - ter obtido conceito "A" no último bimestre e assiduidade igual ou superior a 50% nos trabalhos escolares;

II - ter obtido conceito "B" no último bimestre e assiduidade igual ou superior a 75% nos trabalhos escolares.

§ 1º - Os alunos que, em cada disciplina, não atenderem às exigências de aproveitamento dos incisos I e II deste artigo, mas com freqüência igual ou superior a 60% estarão sujeitos a estudo de recuperação na disciplina.

§ 2º - Os alunos submetidos a estudos de recuperação serão considerados promovidos, desde que obtenham, na avaliação conceitual ao período, a menção "A" ou "B", após observância da freqüência mínima de 75% das aulas a este título.

O Plano Escolar de 1987, da ETE "Prof. Camargo Aranha", também homologado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, indica, às folhas 97, quais os componentes curriculares suscetíveis de Dependência na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Secretariado, ou seja: Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Organização e Técnica Comercial e Contabilidade Geral.

Às folhas 97 a 113, do referido Plano, estão listados os componentes curriculares que se constituem em pré-requisitos, não sendo passíveis de dependência, sendo indicada, às folhas 107, entre outras a disciplina História.

Analisando a situação de Andréa Regina de Oliveira Silva, verificamos que, de acordo com as normas regimentais e Plano Escolar, os critérios adotados pela direção da Escola estão corretos.

A aluna obteve menção "C" em História, nos quatro bimestres, e a mesma menção nos dois últimos bimestres, em Organização e Técnica Comercial. Além desse fator, a aluna ficou retida em História, considerada como pré-requisito para outros componentes curriculares e em Organização e Técnica Comercial, considerada como disciplina suscetível de Dependência.

Assim, considerando os fatores acima dispostos, a direção a considerou como reprovada, podendo, entretanto, cursar em 1988, apenas as disciplinas em que ficou retida, além de Educação Física. Essa decisão foi, inclusive, avaliada e ratificada pelo Conselho de Classe e pelos Supervisores da 5ª Delegacia de Ensino. A responsável pela aluna também participou da reunião realizada pela direção da escola, com os docentes das duas disciplinas, a fim de esclarecer os fatores referentes à avaliação e ao baixo aproveitamento da aluna.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos autos do presente processo, conclui-se que, nos termos regimentais e, conseqüentemente, legais, a interessada é considerada como retida na série realizada em 1987, podendo entretanto, em 1983, cursar apenas as disciplinas em que foi reprovada.

### 3 - CONCLUSÃO:

Considera-se ratificada a decisão do Conselho de Classe da Escola Técnica Estadual "Prof. Camargo Aranha" que considerou a aluna Andréa Regina de Oliveira Silva como retida na 1ª série da Habilitação Plena de Técnico em Secretariado, no ano\_letivo de 1987.

CESG, 29 de junho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de julho de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**